



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 40/2014

Rio Branco - Acre

2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 40/2014

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.447 de 01 de dezembro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.448 de 02 de dezembro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.449 de 03 de dezembro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.450 de 04 de dezembro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.451 de 05 de dezembro de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.649 (4) – DI-2202-STF (DOU de 01.12.2014, S. 1, ps. 1 e 2) - “Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do ‘merit system’, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para

a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 02.12.2014, S. 1, p. 73. Ementa: o TCU deu ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da necessidade de realizar a análise da prestação de contas apresentada, intempestivamente, pelo responsável, haja vista que a mesma foi entregue ao órgão repassador antes da conclusão do processo de tomada de contas especial (item 1.7, TC-000.871/2014-1, Acórdão nº 7.346/2014-1ª Câmara).

AUDITORIA. DOU de 02.12.2014, S. 1, p. 77. Ementa: recomendação à Embaixada do Brasil em Santiago para que cumpra as determinações da Ciset/MRE (item 1.7, TC-046.730/2012-5, Acórdão nº 7.383/2014-1ª Câmara). A propósito – conforme autorização (em 25/11/2014) do Ilmo Senhor Presidente da CONAB, Dr. Rubens Rodrigues dos Santos – convidamos nossos(as) leitores(as) do segmento da auditoria governamental a conhecer a Nota Técnica AUDIN nº 04/2014 (aprovada pelo Voto PRESI nº 26, de 28/10/2014), dispondo (observado o contraditório e a ampla defesa) sobre o “monitoramento dos níveis de atendimento às recomendações da Unidade de Auditoria Interna em razão de disfunções apontadas a partir de procedimentos auditoriais e métrica para possível aplicação de sanções em face de intempestividades ou ausências de manifestação às recomendações proferidas”; além de instituir, no âmbito daquela empresa pública federal, o “Termo de Assunção do Risco”. É só conferir no sítio web abaixo: <http://migre.me/n7eeu>

SUSTENTABILIDADE. DOU de 02.12.2014, S. 1, p. 77. Ementa: o TCU deu ciência à Embaixada do Brasil em Santiago que a avaliação da aderência aos critérios de sustentabilidade ambiental é aplicável e deve ser efetuada de acordo com a legislação vigente do país onde está situada a Unidade Jurisdicionada (item 1.8, TC-046.730/2012-5, Acórdão nº 7.383/2014-1ª Câmara).

CONCURSO PÚBLICO. DOU de 02.12.2014, S. 1, p. 81. Ementa: o TCU deu ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, tanto a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quanto a publicação do respectivo ato devem ocorrer antes do fim do prazo de validade do certame, em observância às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 1.7, TC-024.700/2014-2, Acórdão nº 7.408/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU 03.12.2014, S. 1, p. 85. Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) de que a ausência de motivação aos seus atos administrativos, como o ocorrido em resposta dada pela CPL a recurso administrativo apresentado por empresa privada em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Plansul



Especializados Ltda., afronta o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (item 1.7.1, TC-029.561/2014-0, Acórdão nº 3.240/2014-Plenário).

DISCIPLINAR. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o Plenário da Corte de Contas encaminhou processo ao Presidente do TCU, para que: a) proceda ao julgamento de um PAD, tendo em vista a decisão de mérito exarada no Mandado de Segurança nº 32434/DF no sentido de anular a Portaria/TCU nº 157, 24.06.2013, que tratou do ato de demissão de um servidor, determinando, em seguida, sua reintegração ao quadro de servidores do TCU, sem prejuízo, contudo, da retomada do julgamento pela autoridade administrativa competente; b) determine aos setores competentes que procedam estudos necessários à revisão e posterior modificação das normas internas que tratam da competência para o julgamento do processo administrativo disciplinar, em especial o Regimento Interno e a Resolução/TCU nº 159/2003, com o fito de adequá-las aos regramentos da Lei nº 8.112/1990, bem como à decisão de mérito do STF, que deliberou pela incompetência do Plenário da Corte de Contas para o julgamento da matéria (itens 9.1.1 e 9.1.2, TC-003.585/2011-5, Acórdão nº 3.281/2014-Plenário).

PESSOAL e SAÚDE. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 119. Ementa: determinação à SEGEDAM/TCU para que: a) adote as providências necessárias à realização, por empresa especializada, de um amplo diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Serviço Ambulatorial de Saúde da Divisão de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas daquela Unidade Básica, de modo a avaliar, em especial, o modelo de prestação de serviços a serem oferecidos aos servidores e autoridades do Tribunal; b) no mencionado diagnóstico, sejam levados em consideração os seguintes aspectos: b.1) as características da Corte de Contas, no que diz respeito, especialmente, à sua missão, estrutura organizacional e física, natureza das atividades desenvolvidas, quantidade de servidores, política de pessoal adotada; b.2) a natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo TCU e o reflexo em suas atividades de eventuais deslocamentos dos servidores e das autoridades a outras Unidades de Saúde para a realização de consultas e exames necessários; b.3) o modelo gerencial a ser adotado, aos métodos de trabalho, à jornada de trabalho e à carga horária semanal, à taxa de absenteísmo e aos indicadores de qualidade da assistência prestada; b.4) os exemplos de serviços de saúde que são prestados a seus servidores por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como no STF, no STJ, no TJDF e no Ministério Público Federal; c) determinar, por fim, à referida Unidade Básica que conduza a realização do mencionado diagnóstico de modo que os seus resultados possam subsidiar, além da definição do modelo que melhor atenda às necessidades dos servidores e autoridades do TCU, outros aspectos como a estimativa da demanda pelos serviços de saúde, a redefinição das especialidades a serem oferecidas, o redimensionamento da qualificação e capacitação exigidas para os profissionais de saúde, a parametrização do desempenho deles esperado, a readequação das escalas de trabalho, a definição de plantões, inclusive, durante as sessões dos Colegiados da Corte de Contas, e o estabelecimento de mecanismos de

acompanhamento da qualidade dos serviços prestados aos usuários (itens 9.2 a 9.4, TC-013.857/2012-6, Acórdão nº 3.282/2014-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 122. Ementa: o TCU cientificou a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus-AM sobre as seguintes irregularidades: a) proibição de utilização de contratos de prestação de serviço para a qualificação técnico-profissional das licitantes, o que afronta o disposto nos Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 597/2007-P, 2.553/2007-P, 141/2008-P, 2.382/2008-P e 1.043/2010-P); b) obrigatoriedade de realização de visita técnica, o que afronta o disposto nos Acórdãos nºs 1.948/2011-P, 3.119/2010-P, 3.197/2010-P, 2.583/2010-P, 2.477/2009-P, 874/2007-P, 1.450/2009-2ªC e 2.028/2006-1ªC; c) exigência de certificação PBQP-H, o que afronta o disposto nos Acórdãos nºs 1.107/2006-P, 1.291/2007-P, 2.656/2007-P, 608/2008-P, 107/2009-P e 381/2009-P; d) utilização de critério de medição mensal incompatível com o regime de execução por preço global, o que afronta o disposto no art. 6º, VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993; e) cobrança indevida de 1% sobre os pagamentos realizados às empresas contratadas com recursos federais, ferindo o disposto no § 2º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 9.10.1 a 9.10.5, TC-006.576/2011-7, Acórdão nº 3.291/2014-Plenário).

CONFLITO DE INTERESSES, CONTRATO DE GESTÃO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 126. Ementa: recomendação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de que: a) formalize os procedimentos para indicação e seleção dos integrantes da comissão de avaliação instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.637/1998, a fim de evitar eventuais conflitos de interesse no desempenho das atividades de avaliação e de acompanhamento dos resultados dos contratos de gestão; b) observe a segregação de funções dos representantes do poder público no conselho de administração da organização social, evitando a designação de agente público que detenha atribuição de aprovar e/ou celebrar contrato de gestão e respectivos termos aditivos (itens 9.5.1 e 9.5.2, TC-007.680/2014-7, Acórdão nº 3.304/2014-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 127. Ementa: recomendação ao MTE no sentido de que implemente rotinas e procedimentos para acompanhamento e apreciação das prestações de contas dos convênios, considerando critérios de materialidade, relevância e risco, que tenham por finalidade a identificação de possíveis fraudes e outras irregularidades na aplicação dos recursos dos convênios (item 9.4.1, TC-015.423/2013-1, Acórdão nº 3.308/2014-Plenário).

RESTOS A PAGAR. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 131. Ementa: o TCU deu ciência à Coordenação Regional da Funai em Dourados/MS sobre irregularidades na inscrição de restos a pagar, a exemplo de valores não liquidados e inscritos irregularmente em restos a pagar processados, em afronta à Lei nº 4.320/1964, e inscrição de valores em restos a pagar não processados que não se enquadravam em nenhuma das hipóteses previstas nos



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

incisos previstos no art. 35 do Decreto nº 93.872/1986 (item 1.7.1.3, TC-026.997/2011-8, Acórdão nº 7.167/2014-2ª Câmara).

CONCURSO PÚBLICO. DOU de 03.12.2014, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha para que, nos certames, planeje o calendário de convocações dos candidatos aprovados, mesmo no caso daqueles que forem convocados “a posteriori” em razão de desistências no período de adaptação, considerando, em todos os casos, inclusive a fase exames médicos, de forma que a incorporação dos aprovados ocorra sempre dentro do prazo de validade do concurso (item 1.8, TC-020.780/2014-1, Acórdão nº 7.201/2014-2ª Câmara).

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade - CTG 7, de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, ps. 125 e 126) - aprova o Comunicado Técnico CTG 07, que dispõe sobre evidenciação na divulgação dos relatórios contábil-financeiros de propósito geral.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 19, de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, p. 126) - aprova a Interpretação Técnica ITG 19, que dispõe sobre tributos.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 4 (R2), de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, ps. 126 e 127) - altera a NBC TG 04 (R1), que dispõe sobre ativo intangível.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 33 (R1), de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, p. 127) - altera a NBC TG 33, que dispõe sobre benefícios a empregados.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 25 (R1), de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, p. 128) - altera a NBC TG 25, que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 27 (R2), de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, p. 128) - altera a NBC TG 27 (R1), que dispõe sobre ativo imobilizado.

CFC. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 27 (R2), de 21.11.2014 (DOU de 01.12.2014, S. 1, p. 128) - altera a NBC TG 27 (R1), que dispõe sobre ativo imobilizado.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
3º pavimento – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável
Kleyber Souza Guimarães - DEPA
Joana de Souza Rocha - DINOR
Joana Fonseca Aguiar – DINOR
Samara da Silva Justa - DIJUR

***Missão:** Coordenar as atividades de controle interno, zelando pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, para satisfação do interesse social.*



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>